

DECISÃO SOBRE IMPUGINAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº 20/2018 - Processo nº 39/2018

Interessada: Via Japan Ltda.

Trata-se de pedido de impugnação de Edital, realizado pela empresa Via Japan Ltda, qualificada na petição de fls. retro, justificando, em síntese, que a descrição da potência do motor do veiculo licitado, item 01, deveria ser trocado de: "motor mínimo de 1.8 cc.", para "motor mínimo de 1.5 cc.".

O objeto de discordância reside tão somente na potência do motor, sendo que com o restante da descrição do item, há a concordância da impugnante.

A empresa alega que o motor com 1.8 cilindradas restringe sua participação, pois tem o intuito de participar com o motor de 1.5 cilindradas. Asseverou que com a troca, traria maior concorrência ao certame e não infringiria o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Isto posto, saliento que não merece guarida tal impugnação. Vejamos:

A escolha da potência do motor, insere-se dentro de uma discricionariedade, conjugada com a necessidade da Administração, que optou por um veículo com maior potência, dentro de inúmeras possíveis, para o fim ao qual se destinará. No caso, a impugnação alegada baseou-se unicamente na potência do motor, que trata-se de uma descrição básica, tendo a empresa concordado com as demais características do veículo. Há que se constar que existem veículos com motores de 1.8 cilindradas que se enquadram na descrição almejada, tais como Chevrolet Cobalt, Fiat Argo etc. Esta Administração não faz distinção de marca, devendo os licitantes atenderem em suas propostas ao descritivo exigido.

Por fim, esclarece-se que a descrição do item, foi inserida junto a um convênio firmado com o intermédio da Caixa Econômica Federal, por meio do Contrato nº 819142/2015, com a finalidade de se obter repasse de verba federal oriundo do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Sendo assim, eventual mudança de descrição, além de fugir do veiculo almejado pela Administração, também implicaria em procedimento de reprogramação junto à Caixa Econômica Federal, que despenderia ainda de valor referente à taxa de reprogramação a ser quitado pela Administração e ainda de mais lapso de tempo para se aguardar eventual aprovação desta reprogramação.

Diante do Exposto, com base no item VIII do Edital, indefiro o pedido de impugnação de Edital, uma vez que não foi ferida a competitividade do certame, transcorrendo-se normalmente o procedimento licitatório conforme estabelecido.

Presidente Prudente, 05 de hovembro de 2018

Marcel dos Santos Cardoso

Pregøe/ro

Rua: Coronel Albine, no 550 - Fone: (18) 3223-1116 - CEP: 19020-360 - Pres. Prudente

E-mail: <u>llcitacaocompra@ciop.sp.gov.br</u> - site: www.ciop.sp.gov.br